PROJETO DE LEI Nº 034/2005

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de apoio ao desenvolvimento cultural no Município de Conselheiro Lafaiete a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas na forma de concessão de incentivo fiscal, para a realização de projetos culturais.

Art. 2º - O incentivo fiscal referido no artigo anterior corresponderá:

I - à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que vier a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta lei e de sua regulamentação;

II - à dedução de até 20% (vinte por cento) do montante do valor da Dívida Ativa incidido sobre o contribuinte, que vier a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta lei e de sua regulamentação.

Art. 3º - O valor total da renúncia fiscal que deverá ser usado como incentivo cultural:

I - não poderá exceder 0,5% (meio por cento) da receita proveniente do ISSQN, a ser fixado a cada ano pela LOA, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - deverá ser, no máximo, 2% (dois por cento) do montante da dívida ativa consolidada, de cada exercício, a ser fixado a cada ano pela L.O.A., na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º- O valor máximo a ser destinado a um Projeto Cultural não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) do custo estimado para sua execução, conforme planilha do projeto.

Art. 5º - Todos os produtos decorrentes de projetos incentivados pela presente lei deverão ter garantida a livre circulação e o acesso público em termos a serem estabelecidos pelo decreto regulamentador.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, domiciliada e inscrita no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;

II - Incentivador: a pessoa física ou jurídica, inscrita na dívida ativa do Município, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio na forma desta lei;

III - Patrocínio: a transferência, em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ao empreendedor, de recursos para a realização do projeto cultural.

Art. 7º - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente lei, de forma a incentivar-se a implantação de equipamentos e o desenvolvimento de atividades culturais que existam ou venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - artes visuais, cinema, vídeo e novas mídias;

IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos diversos;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e manifestações populares;

VII - patrimônio arquitetônico, paisagístico, artístico e cultural;

VIII - museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais.

Art. 8º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º deverá o empreendedor protocolar junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes cópia do projeto cultural para efeito de enquadramento nas áreas do artigo anterior, do qual deverá constar, no mínimo:

I - identificação do Projeto e do proponente;

II - justificativa para o projeto e para a obtenção dos recursos previstos nesta Lei;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - memorial descritivo;

V - cronograma das atividades que levarão à realização do Projeto, ressalvando-se o prazo máximo estabelecido;

VI - recursos humanos envolvidos, nomeando os mesmos quando possível;

VII - orçamento e fluxograma dos recursos financeiros de forma detalhada;

VIII - previsão de receitas próprias, inclusive as provenientes da venda do produto;

IX - proposta de contrapartida social para acesso público e facilitado aos produtos culturais oriundos da realização do projeto;

X - cronograma da prestação de contas.

Parágrafo único - O empreendedor deverá mencionar todas as fontes de financiamento, discriminando a participação de cada uma delas, sendo que o total não poderá ultrapassar o valor estabelecido para o projeto.

Art. 9º - No mês de fevereiro de cada ano o Poder Executivo nomeará, através de Decreto, a Comissão de Avaliação e Análise de Projetos - CAAP -, que terá por objetivos:

I - analisar os projetos culturais protocolados;

II - dar o seu parecer pela sua inclusão ou não nos dispositivos desta Lei;

III - avaliar o resultado final e a prestação de contas, aprovando-a ou rejeitando-a;

IV - requerer, quando necessário, análises e laudos técnicos para o embasamento de pareceres e decisões;

V - estabelecer, prioridades para os investimentos culturais provenientes desta Lei.

§ 1º - A CAAP será composta por (nove) membros, sendo:

I - 4 (quatro) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, eleitos entre seus componentes;

II - 4 (quatro) membros indicados pelo(a) Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes, de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural;

III - 1 (um) membro indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º - O mandato dos membros da CAAP será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - Aos membros da CAAP não será permitida a apresentação de projetos culturais em seu nome que busquem o incentivo da presente Lei durante o cumprimento do seu mandato.

§ 4º - A CAAP será coordenada por um(a) secretário(a) executivo(a) indicado(a) pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que não terá direito a voto.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes fará publicar, anualmente, no mês de fevereiro:

I - edital de convocação aos possíveis ''empreendedores'', no qual conste a data inicial e prazo máximo de recepção dos projetos, a forma do seu protocolado, bem como os itens mínimos que o Projeto Cultural deverá conter;

II - chamada aos possíveis ''incentivadores'', apresentando as formas de participar dos objetivos da presente Lei, bem como quantificando-as.

Art. 11 - Os requerimentos apresentados deverão ser destinados a(o) secretária(o) executivo(a) da CAAP, (a)o qual pautará a sua análise obrigatoriamente na próxima reunião da Comissão, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da apresentação do protocolado.

§ 1º - Os projetos apresentados deverão ser analisados no prazo máximo de 45 dias contados a partir da data de apresentação do protocolado.

§ 2º - O "empreendedor" poderá interpor um único recurso à decisão da CAAP, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação deste.

§ 3º - Após a análise de todo o processo, a CAAP emitirá um parecer final que será anexado ao processo.

§ 4º - Em caso de aprovação do projeto, a CAAP emitirá documento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda, a qual fornecerá ao ''empreendedor'' um **''Certificado de Incentivo Fiscal''**, no qual constará o valor máximo da renúncia fiscal permitida àquele projeto.

Art. 12 - As transferências feitas por ''incentivadores'', como forma de ''patrocínio'', em favor de projetos culturais poderão ser integralmente deduzidas dos valores por eles devidos inscritos na Dívida Ativa desde que dentro do limite estabelecido por esta Lei.

Art. 13 - Os ''incentivadores'' inscritos na Dívida Ativa que se sintam chamados a participar dos objetivos desta Lei, patrocinando qualquer projeto, poderão fazê-lo na forma de manifestação direta à CAAP, a qual fará chegar aos ''empreendedores'' inscritos a possibilidade de receber tal incentivo.

Art. 14 - Sobre as transferências citadas no artigo 8º não incidirão honorários advocatícios a título de sucumbência, excetuando-se aqueles que porventura tenham sido estabelecidos pelo ''incentivador'', se este o desejar.

Art. 15 - O empreendedor terá o máximo de 24 (vinte e quatro) meses para a execução do Projeto Cultural aprovado, a contar da data da emissão do ''Certificado de Incentivo Fiscal''.

§ 1º - Os certificados citados no caput deste artigo terão validade por 2 (dois) anos, contados a partir de sua emissão.

§ 2º - O ''Certificado de Incentivo Fiscal'' será corrigido ao final de cada ano fiscal pelo mesmo índice que incidir sobre o tributo correspondente.

Art. 16 - Quando de qualquer realização do Projeto Cultural beneficiado por esta Lei, dentro ou fora do Município de Conselheiro Lafaiete, deverá constar, de qualquer material de divulgação o apoio da Lei de Incentivo Cultural do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 17 - O cronograma da prestação de contas ao CAAP deverá constar do Projeto, e não poderá exceder 60 (sessenta) dias após a realização do mesmo.

Art. 18 - No caso de indeferimento da prestação de contas, o empreendedor ficará sujeito ao ressarcimento do valor da renúncia fiscal investida em seu Projeto Cultural, corrigida pela variação do índice que estiver sendo adotado para a correção dos tributos municipais, acrescido da multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - O empreendedor que tiver indeferida sua prestação de contas, além do ressarcimento estabelecido no caput deste artigo ainda ficará excluído do acesso aos benefícios desta Lei pelo prazo de 05 (cinco) cinco anos, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 19 - Ë vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios ''incentivadores'', seus sócios ou titulares e suas coligadas e controladas, cônjuges, parentes ascendentes, parentes descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Art. 20 - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ser, em prioritariamente, apresentadas no âmbito do Município, para depois poderem se disseminar por outros espaços.

Art. 21 - Junto com o edital estabelecido no artigo 9º, o Executivo Municipal abrirá anualmente campanha de esclarecimento e chamada aos possíveis ''incentivadores'', conclamando-os a patrocinarem os projetos inscritos dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Lei.

Art. 22 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 23 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 31 de Janeiro de 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
03 / 02 / 2005
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Promover e incentivar o desenvolvimento de projetos culturais no Município é um dos principais deveres do Administrador Público, é fundamental para que todos os lafaietenses possam ter acesso a todas as formas de manifestação cultural.

Incentivar a participação da Iniciativa Privada e da sociedade civil em geral nas ações de financiamento às atividades culturais é tarefa das mais gratificantes, pois envolvendo toda a sociedade estaremos fazendo com que todos se tornem responsáveis pela preservação da história do nosso Município, retratada em suas manifestações culturais.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2005.

VEREADOR GLAYCON MOREIRA FRANCO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Glycon Moreira Franco, dispõe sobre a Concessão de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de parecer pertinente à análise da constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição acima identificada.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.".

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c.c. 23, III, IV, V; 24, VII, IX; 216, § 3º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

> ***"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:***
>
> .....
>
> ***III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;***
>
> ***IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;***
>
> ***V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;***
>
> .....
>
> .....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...
VII. proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

.....

IX. educação, cultura, ensino e desporto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
...

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
.....

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Também a Lei Orgânica do Município em seu art. 223, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura existentes no âmbito do Município, através de incentivo, apoio, valorização e difusão das manifestações culturais do cidadão lafaietense.

A cultura de forma geral é a precursora de toda e qualquer afinidade político-patriótica, na medida em que o pequenino ser humano, recém nascido, passa a escutar. Sim, pois é a partir daí, que começa o gosto pelo saber, pela leitura, pela descoberta, pelo amor pelas raízes, enfim pela civilidade brasileira.

Dessa forma, incentivar a cultura é acima de tudo, um compromisso para com nós mesmos e para com o nosso Município.

O investimento na Cultura seja através de projeto incentivador, da iniciativa pessoal, da educação dentro de cada família, é uma forma de perpetuar a história do município, tornando-a de domínio público.

No entanto, em que pese o brilhantismo da iniciativa contida no projeto em análise, o mesmo padece de vício de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

" Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - .....

II - .....

III - .....

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 034/2005, sugerindo ao Ilustre Vereador Proponente que, em razão da importância da proposição em comento e do seu largo alcance social, o envie ao Executivo Municipal, sob a forma de Ante-Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/GCT/

Número do processo: 1.0000.00.192618-7/000(1)

Relator: BADY CURI
Relator do Acordão: BADY CURI
Data do acordão: 27/06/2001
Data da publicação: 10/08/2001
Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. É inconstitucional o art. 5º da **LEI** Municipal n. 9.702, de 29.12.1999, vetado pelo **PREFEITO** e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, em 24.02.2.000, eis que é de **INICIATIVA** privativa do Chefe do Executivo a **LEI** cuja matéria diga respeito à concessão de isenção, benefício ou **INCENTIVO FISCAL**."

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.192.618-7/00 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REPRESENTANTE(S): **PREFEITO** MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - REPRESENTADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BADY CURI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2001.

DES. BADY CURI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Representante, o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

O SR. DES. BADY CURI:

VOTO

O **PREFEITO** M unicipal de J uiz de F ora ver bera de i nconstitucional o ar t. 5 º da **LEI** Municipal n. 9.702, de 29.12.1999, por ele vetado e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, em 24.02.2.000, cuja literalidade é a seguinte:

"Art. 5º - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos e de Serviços Urbanos, as Associações Profissionais, os Sindicatos, quando reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e a Casa do Trabalhador de Juiz de Fora, se sediados no município, quanto aos imóveis de sua propriedade ou dos quais sejam locatários, destinados ao uso específico de suas atividades."

Afirma o Requerente que a norma transcrita confronta com os artigos 68, I, 157, § 1º, VII, e 173, "caput", da Constituição Mineira, na medida em que reduzir a receita sem apontar a compensação orçamentária tem a mesma conseqüência de aumentar a despesa sem previsão no orçamento; que matéria tributária é de **INICIATIVA** do Chefe do Executivo, não podendo ser objeto de emenda legislativa, como aconteceu com o texto impugnado.

Reconhece o Requerente que os sindicatos já gozam de imunidade tributária, por força do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, benefício abrangente para impostos, mas não para taxas; que, ademais, os outros destinatários da norma impugnada não são alcançados pela imunidade referida.

A norma em apreço, na verdade, afronta os dispositivos constitucionais apontados pelo Requerente, desrespeitando o princípio da separação dos poderes, a partir da usurpação de prerrogativa exclusiva do Executivo de iniciar o processo legislativo em matéria tributária, na qual se insere a relativa concessão de isenção.

Como cediço, o princípio da simetria determina a observância, nas leis municipais, do regramento constitucional estabelecido para a União e para o Estado, nas respectivas Constituições.

Dispõe o art. 66, III, "i", da Constituição Estadual, que é matéria de **INICIATIVA** reservada do Governador do Estado a **LEI** orçamentária anual.

A Constituição Mineira, ainda, em seu art. 157, § 1º, VII, dispõe que a **LEI** orçamentária anual será integrada por demonstrativo contendo a identificação dos efeitos, sobre as receitas e despesas, "decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

E, prevê a Constituição Estadual, no § 1º do art. 171, que, verbis:

"§1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República."

Assim, fica evidente que o art. 5º da **LEI** Municipal n. 9.702, de 29.12.1999, vetado pelo Requerente e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, em 24.02.2.000, encontra-se eivado de inconstitucionalidade, pois, ao conceder isenção de tributos, infringiu os princípios de direito tributário e o parágrafo acima transcrito, eis que é de **INICIATIVA** privativa do **PREFEITO** a **LEI** cuja matéria diga respeito à concessão de isenção, benefício ou **INCENTIVO FISCAL**.

A esse respeito, inclusive, manifestei-me por ocasião do julgamento da Adin n. 41.895-4, da Comarca de Belo Horizonte, da qual fui Relator, na qual ressaltei:

"Sobre a questão, conclui o mestre Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., 3ª tiragem, SP, 1993, p. 162), ao tratar da isenção de tributos municipais:

"Assim sendo, as isenções de tributos municipais hão de ser concedidas por **LEI** municipal, de **INICIATIVA** do **PREFEITO** (CF, art. 150, § 6º), e, conseqüentemente, só por **LEI** idêntica podem ser suprimidas ou modificadas."

Em igual sentido o magistério de Roque Antônio Carraza, conforme se verifica:

"só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc., que envolvam tal matéria."

"a Constituição Federal fechou as portas da **INICIATIVA** das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos."(in Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros, 1998, pág. 205).

Logo, não poderia o Poder Legislativo do Município de Juiz de Fora propor emenda concedendo isenção de tributos, em flagrante desrespeito ao texto constitucional, por violar a **INICIATIVA** legislativa reservada ao Executivo e a própria independência e harmonia entre os poderes.

Valendo-me mais uma vez dos ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles:

"... pode o Legislativo apresentar emendas supressivas ou restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da **INICIATIVA** do Executivo." (ob. cit., p. 542).

E isto porque:

"conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de **INICIATIVA** exclusiva do **PREFEITO** seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (idem).

Portanto, a norma legal impugnada padece do vício da inconstitucionalidade, eis que editada por quem é incompetente, tratando de matéria que não dizia respeito à **INICIATIVA** do Legislativo.

Em suma, nos termos da Carta Estadual, e seguindo também o princípio da simetria para o centro, não pode a Câmara Municipal propor emenda contendo dispositivo que estabeleça e conceda isenção de tributo dada ao titular da Representação do Poder Executivo.

Por tudo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da **LEI** Municipal n. 9.702, de 29.12.1999, do Município de Juiz de Fora, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, em 24 de fevereiro de 2000.

O SR. DES. MURILO PEREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ODILON FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GARCIA LEÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MERCÊDO MOREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. LÚCIO URBANO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GUDESTEU BIBER:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. RUBENS XAVIER FERREIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. GUIDO DE ANDRADE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO.

Voltar Imprimir Nova Consulta

Número do processo: 1.0000.00.324019-9/000(1)

Relator: CORRÊA DE MARINS
Relator do Acordão: CORRÊA DE MARINS
Data do acordão: 12/03/2003
Data da publicação: 09/04/2003
Inteiro Teor:

EMENTA: .

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.324.019-9/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): **PREFEITO** MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZNTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. CORRÊA DE MARINS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM RATIFICAR A LIMINAR.

Belo Horizonte, 12 de março de 2003.

DES. CORRÊA DE MARINS - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

Trata-se de ADIN na qual se busca ver declarada a inconstitucionalidade da **LEI** Municipal nº 8.433, de 31 de outubro de 2002, que altera a redação da **LEI** nº 5.641/89, dispondo sobre tributos cobrados pelo Município de Belo Horizonte, por ofensa ao princípio da independência dos poderes.

O Des. Orlando Carvalho, de plantão no mês de janeiro p.p., vislumbrando vício de **INICIATIVA** e violação da **LEI** Complementar nº 101/2002, entendeu por bem conceder a liminar rogada "ad referendum" desta e. Corte Superior, pelo que, como novo Relator, peço ratificação.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

Também ratifico a medida cautelar concedida pelos próprios fundamentos nela expendidos.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

De acordo.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

De acordo.

O SR. DES. ODILON FERREIRA:

De acordo.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

De acordo.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

De acordo.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

De acordo.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

De acordo.

O SR. DES. ZULMAN GALDINO:

De acordo.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

De acordo.

O SR. DES. MERCÊDO MOREIRA:

De acordo.

O SR. DES. GOMES LIMA:

De acordo.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

De acordo.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

De acordo.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

De acordo.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo.

O SR. DES. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO:

De acordo.

O SR. DES. BADY CURI:

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, RATIFICARAM A LIMINAR.

Número do processo: 1.0000.00.324019-9/000(2)

Relator: CORRÊA DE MARINS
Relator do Acordão: CORRÊA DE MARINS
Data do acordão: 31/03/2004
Data da publicação: 05/05/2004
Inteiro Teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI** 8.433, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ISSQN. ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. A **LEI** municipal nascida de **INICIATIVA** parlamentar, que g era i mpacto no o rçamento m unicipal e n as dir etrizes o rçamentárias, alterando as receitas, encontra-se eivada de irregularidade formal e viola o princípio constitucional de harmonia e independência dos poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.00.324019-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): **PREFEITO** MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. CORRÊA DE MARINS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, VENCIDO O DES. ALMEIDA MELO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2004.

DES. CORRÊA DE MARINS - RelatorNOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CORRÊA DE MARINS:

VOTO

O **PREFEITO** Municipal de Belo Horizonte interpôs a presente ação direta, buscando a declaração de inconstitucionalidade da **LEI** nº 8.433, de 31 de outubro de 2002, alterando a redação da **LEI** Municipal nº 5.641/89, que dispõe sobre tributos cobrados pelo município.

Sustenta a representação que a **LEI** guerreada, promulgada pela Câmara, não obstante a oposição do veto do Chefe do Executivo, versando acerca de alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente em determinadas atividades, padece de vício de inconstitucionalidade formal, ofende ao princípio da harmonia dos poderes e afronta os artigos 6º e 165 da CF, 155, § 1º, 172 e 173 da CEMG e 88, II da **LEI** Orgânica do Município de Belo Horizonte, já que ao Executivo pertence a **INICIATIVA** de leis que disponham a respeito da matéria que causam impacto no orçamento municipal.

Com efeito, é preceito editado pela Constituição Mineira a vedação a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo quem for investido na função de um deles exercer a de outro (art. 173).

Conforme demonstra o representante, as modificações introduzidas pela Câmara Municipal ao diploma legal questionado implicam em alteração de receita, com evidente impacto no orçamento municipal e nas diretrizes orçamentárias e isso viola o princípio constitucional de que as leis que disponham sobre a matéria financeira, criando ou aumentando despesas, são de exclusiva **INICIATIVA** do executivo.

Como enfatizou a douta Procuradora de Justiça em seu bem lançado parecer, "No caso dos autos, a norma impugnada encontra-se, sem sombra de dúvida, eivada de irregularidade formal, que se constata no processo legislativo, relativamente à usurpação de competência: não pode o Legislativo legislar sobre matéria tributária sem que do processo legislativo participe o Executivo".

Assim sendo, acolho o parecer da PGJ e julgo procedente a representação.

Custas ex lege.

O SR. DES. ORLANDO CARVALHO:

VOTO

O **PREFEITO** MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE aforou ADIN da **LEI** nº 8.433/02, que alterou a **LEI** nº 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, dispondo sobre tributos cobrados pelo Município, **LEI** de **INICIATIVA** da Câmara Municipal e promulgada por seu Presidente.

ORA, cristalina exsurge a inconstitucionalidade argüida da referida **LEI** nº 8.433/02 (cópia, às fls. 32/33), quer em seu aspecto formal, por vício de **INICIATIVA**, quer material, por disciplinar diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, concessão de isenções, **INCENTIVO** e favor **FISCAL**, cuja **INICIATIVA** e disposições são da competência exclusiva do Poder Executivo, como ressai do texto dos artigos 155, § 1º, 172, 173 e 66, inciso III, alíneas "h" e "i" da CEMGE.

Assim, acolhendo o escorreito parecer da douta Procuradora de Justiça, DRª SELMA MARIA RIBEIRO DE ARAÚJO (fls. 159/164), ACOLHO A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA **LEI** Nº 8.433/02 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 126/127 e ratificada, à unanimidade de votos, pela Eg. Corte Superior (fls. 136/141), SUSPENDENDO-LHE A EFICÁCIA, EX TUNC.

O SR. DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. KELSEN CARNEIRO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ISALINO LISBÔA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. SÉRGIO RESENDE:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. PINHEIRO LAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. SCHALCHER VENTURA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. LUIZ CARLOS BIASUTTI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

O **PREFEITO** Municipal de Belo Horizonte ofereceu representação contra a **LEI** Municipal n. 8.433, de 31 de outubro de 2002, que alterou a redação da **LEI** Municipal n. 5.641/89, a qual dispõe sobre a cobrança de tributos pelo Município de Belo Horizonte.

A argüição de inconstitucionalidade faz-se com a alegação de que não pode a Câmara tomar a **INICIATIVA** de **LEI** em matéria tributária.

Não verifico a ofensa, pois a matéria tributária não constitui prerrogativa de **INICIATIVA** do **PREFEITO**.

Toda matéria tributária do Estado pode envolver orçamento, mas não é matéria orçamentária.

A argüição de inconstitucionalidade é em face da separação de poderes, do modelo estadual da **LEI** de diretrizes orçamentárias e dos princípios constitucionais da Constituição do Estado, citados em termos gerais (Constituição do Estado, arts. 6º, 155 e 172). Em nome da simetria, pede-se a aplicação do art. 155.

Alega o requerente que a referida **LEI** possui como objeto a alteração da alíquota do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Aponta ofensa ao art. 155, § 1º da Constituição Estadual que estabelece a **INICIATIVA** privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria orçamentária.

A argüição de inconstitucionalidade funda-se, basicamente, na ofensa à **INICIATIVA** privativa do chefe do executivo para a instauração do processo legislativo em matéria orçamentária.

A alteração de alíquota de imposto, ainda que tenha repercussão no orçamento do Município, não constitui matéria orçamentária.

A matéria orçamentária diz respeito à projeção anual de gastos e despesas públicas. As diretrizes orçamentárias representam a s r egras p reviamente c onhecidas s obre a A dministração P ública, no concernente às receitas e despesas, que condicionarão os orçamentos.

Ives Gandra Martins, ao comentar o art. 165 da Constituição Federal deixou assentado que:

"Do ponto de vista técnico, (.....), bem agiu o constituinte outorgando a **INICIATIVA** legislativa para definir os orçamentos nacionais para o ano seguinte ao Poder Executivo. É este que conhece a realidade sobre a qual atua, com o que oferta elementos de melhor julgamento para que o legislador aprove ou não a peça orçamentária, impedindo, por outro lado, que projetos de ocasião, populares ou demagógicos, sejam apresentados, desestimulando-se a máquina administrativa sobre a qual cabe ao Poder Público atuar." (Comentários à Constituição do Brasil, vol.6, tomo II, p. 778, 1991, Saraiva).

A publicação de **LEI** orçamentária anual não pode constituir fator inibitório ao legislador para, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre matéria tributária.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI n. 724-6/RS em que se discutia a concessão de benefício tributário por **LEI** de **INICIATIVA** do legislativo estadual, deixou consignado que:

"Essa atuação legislativa, ainda que provocada por **INICIATIVA** exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação **FISCAL**, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.

É de se registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais figuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência".

Extrai-se do voto do Ministro Celso de Mello, Relator, que

"é certo que a Constituição Federal, ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade de **INICIATIVA** das leis orçamentárias, quis, na realidade, imprimir unidade e coerência à formulação das políticas governamentais no campo do planejamento financeiro e da programação orçamentária, sem prejuízo de ulterior deliberação parlamentar".

E ainda que:

"a **INICIATIVA** reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca".

Entendo que as inconstitucionalidades não existem. Não há ofensa à separação de poderes, porque em nenhuma Constituição se reserva a **INICIATIVA** das leis tributárias ao Poder Executivo. Não se aplica a simetria nem o modelo da **LEI** estadual de diretrizes orçamentárias, por não estar em causa matéria orçamentária. A referência aberta aos princípios da Constituição do Estado é imprestável para este controle.

Julgo improcedente a ação.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. LUCAS SÁVIO V. GOMES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. TIBAGY SALLES:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. FRANCISCO FIGUEIREDO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. EDELBERTO SANTIAGO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. HUGO BENGTSSON:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. JARBAS LADEIRA:

De acordo com o Relator.

SÚMULA : ACOLHERAM, VENCIDO O DES. ALMEIDA MELO.

Voltar Imprimir Nova Consulta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 006/CLJR/2005
Em 27 de abril de 2005.
Assunto: SOLICITAÇÃO/FAZ

Excelentíssimo Senhor,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação vem solicitar a V. Exa. que seja remetido ao Vereador Glycon Moreira Franco, juntamente com o presente ofício, o Projeto de Lei nº 034/2005 que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, para que o mesmo possa analisar a possibilidade de retirá-lo, tendo em vista que a referida proposição, no entendimento desta Comissão, é inconstitucional.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 60, IV, reza que é de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda a uxílios, p rêmios e s ubvenções. A c itada p roposição dis põe s obre c oncessão de incentivo fiscal que reflete diretamente no orçamento do Município, ferindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio constitucional da separação dos poderes, o que, conforme acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (cópias em anexo), torna estes tipos de normas inconstitucionais. Sugerimos ao nobre colega que encaminhe a proposição em forma de anteprojeto ao Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, agradecemos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Exmº Sr.
Glycon Moreira Franco
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/ALT/